SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191856 - SP (2026/0077077-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEX DE FREITAS VITURIANO
ADVOGADOS	:	LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
		LUCAS MARTINS VIEIRA - MG215759
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	RENILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
INTERES.	:	LUIZ SANTIAGO VIDAL
ADVOGADO	:	LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA OU REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos regimentais interpostos por Alex de Freitas Vituriano e Renildo da Silva Santos contra a decisão monocrática da Relatora que conheceu dos agravos para negar provimento aos recursos especiais, mantendo a inadmissibilidade dos apelos nobres ante a incidência das Súmulas nº 182/STJ, nº 283/STF, nº 284/STF e nº 7/STJ.

2. Os agravantes foram condenados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela prática dos crimes de furto qualificado por 28.459 vezes, em continuidade delitiva, e de associação criminosa (artigos 155, § 4º, incisos II e IV, c/c 71, e 288 do Código Penal), às penas redimensionadas em sede de apelação para 5 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões dos agravos regimentais lograram refutar fundamentadamente os óbices que impediram o processamento dos recursos especiais e se é viável superar o reexame fático-probatório para analisar os

Documento eletrônico VDA60889142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 376226d4-9564-455d-9bce-dd2e677ff6e8

pleitos de absolvição, redimensionamento das reprimendas e abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte recorrente refute de forma analítica, específica e pormenorizada todos os fundamentos adotados na decisão impugnada, sendo insuficiente a mera reiteração das teses do recurso especial ou a formulação de impugnações genéricas.

5. Na hipótese, as razões dos agravos regimentais não desconstruíram especificamente os óbices erigidos na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, aplicando-se de forma inafastável o óbice previsto na Súmula nº 182/STJ.

6. Ademais, as instâncias ordinárias firmaram a condenação com base em amplo acervo probatório probando a autoria e a materialidade dos furtos qualificados perpetrados mediante fraude via sistema de entregas da empresa vítima, bem como a estabilidade e permanência da associação criminosa.

7. Para desconstituir as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido no intuito de absolver os réus, modificar a fração do crime continuado ou abrandar o regime inicial fechado imposto com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravos regimentais improvidos.

Teses de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória do recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ. 2. A análise de pedidos de absolvição, modificação da dosimetria e alteração do regime inicial devidamente fundamentado demanda o reexame do conjunto fático-probatório, descabido em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais de Alex de Freitas Vitoriano e Renildo da Silva Santos.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 376226d4-9564-455d-9bce-dd2e677ff6e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191856 - SP (2026/0077077-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEX DE FREITAS VITURIANO
ADVOGADOS	:	LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
		LUCAS MARTINS VIEIRA - MG215759
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	RENILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
INTERES.	:	LUIZ SANTIAGO VIDAL
ADVOGADO	:	LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA OU REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos regimentais interpostos por Alex de Freitas Vituriano e Renildo da Silva Santos contra a decisão monocrática da Relatora que conheceu dos agravos para negar provimento aos recursos especiais, mantendo a inadmissibilidade dos apelos nobres ante a incidência das Súmulas nº 182/STJ, nº 283/STF, nº 284/STF e nº 7/STJ.

2. Os agravantes foram condenados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela prática dos crimes de furto qualificado por 28.459 vezes, em continuidade delitiva, e de associação criminosa (artigos 155, § 4º, incisos II e IV, c/c 71, e 288 do Código Penal), às penas redimensionadas em sede de apelação para 5 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões dos agravos regimentais lograram refutar fundamentadamente os óbices que impediram o processamento dos recursos especiais e se é viável superar o reexame fático-probatório para analisar os

Documento eletrônico VDA60890333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 50d275be-a1ad-4073-a40b-a37b08ffedc7

pleitos de absolvição, redimensionamento das reprimendas e abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte recorrente refute de forma analítica, específica e pormenorizada todos os fundamentos adotados na decisão impugnada, sendo insuficiente a mera reiteração das teses do recurso especial ou a formulação de impugnações genéricas.

5. Na hipótese, as razões dos agravos regimentais não desconstruíram especificamente os óbices erigidos na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, aplicando-se de forma inafastável o óbice previsto na Súmula nº 182/STJ.

6. Ademais, as instâncias ordinárias firmaram a condenação com base em amplo acervo probatório probando a autoria e a materialidade dos furtos qualificados perpetrados mediante fraude via sistema de entregas da empresa vítima, bem como a estabilidade e permanência da associação criminosa.

7. Para desconstituir as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido no intuito de absolver os réus, modificar a fração do crime continuado ou abrandar o regime inicial fechado imposto com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravos regimentais improvidos.

Teses de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória do recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ. 2. A análise de pedidos de absolvição, modificação da dosimetria e alteração do regime inicial devidamente fundamentado demanda o reexame do conjunto fático-probatório, descabido em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ."

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos por ALEX DE FREITAS VITURIANO (fls. 1805-1809) e por RENILDO DA SILVA SANTOS (fls. 1810-1815) contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 1794-1800), a qual conheceu dos agravos para negar provimento aos recursos especiais manejados em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal nº 1501242-39.2022.8.26.0004.

Na origem, os ora agravantes, juntamente com o corréu Luiz Santiago Vidal, foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, por 28.459 vezes, na forma do artigo 71, e do artigo 288, em concurso material, todos do Código Penal (fls. 916-925), em razão do envolvimento no desvio e subtração continuada de encomendas da plataforma de comércio eletrônico Shopee (SHPS Tecnologia e Serviços Ltda.) durante o período de janeiro de 2022 a janeiro de 2023.

O Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP julgou procedente a pretensão punitiva estatal (fls. 1287-1297) para condenar cada um dos réus à pena de 8 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 235 dias-multa (fl. 1298).

A 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar os recursos de apelação interpostos pelas defesas, rejeitou a preliminar arguida e deu parcial provimento aos apelos para redimensionar a sanção imposta a cada um dos acusados para 5 anos e 7

Documento eletrônico VDA60890333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 50d275be-a1ad-4073-a40b-a37b08ffedc7

meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 dias-multa, no piso legal (fls. 1458-1478).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelações interpostas pelas defesas de A. DE F. V., R. DA S. S. e L. S. V. contra sentença que os condenou a 08 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 235 dias-multa, por furtos qualificados, em continuidade delitiva, e associação criminosa, em concurso material. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) absolvição por insuficiência probatória; (ii) redução das basilares e da fração de aumento pela continuidade delitiva; (iii) atenuação do regime prisional inicial. III. Razões de Decidir. A preliminar de nulidade por ausência de apreciação das teses defensivas foi rejeitada, pois a sentença foi adequadamente fundamentada. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por provas robustas, incluindo depoimentos de representantes da vítima e testemunhas. A tese de L. S. V. acerca de estrito cumprimento do dever legal foi considerada descabida. As penas foram bem dosadas, corrigida, contudo, atecnia tangente à exasperação das basilares. O regime inicial fechado foi adequadamente estabelecido. IV. Dispositivo e Tese. Preliminar rejeitada e, no mérito, parcial provimento aos recursos para reduzir as penas para 05 anos e 07 meses de reclusão e 21 dias-multa, no piso, cada qual. Tese de julgamento: 1. A utilização de qualificadoras como circunstância judicial negativa é válida. 2. A excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal não se aplica ao caso. (fl. 1460)

Inconformados, os réus interpuseram recursos especiais (fls. 1486-1498 para Alex; fls. 1499-1523 para Luiz; fls. 1555-1569 para Renildo). A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu todos os apelos nobres por meio de decisões fundamentadas nos óbices das Súmulas nº 284/STF, nº 283/STF e nº 7/STJ (fls. 1657-1659, 1660-1662 e 1663-1665).

Contra os referidos provimentos monocráticos, foram interpostos agravos em recurso especial (fls. 1672-1687, 1706-1746 e 1748-1755). Por meio da decisão monocrática de fls. 1794-1800, esta Relatoria conheceu dos agravos para negar provimento aos recursos especiais, em razão do descumprimento do dever de dialeticidade (Súmula nº 182/STJ) e da inviabilidade de reexame de matéria fático-probatória no âmbito desta Corte Superior (Súmula nº 7/STJ).

Em suas razões do agravo regimental, o réu ALEX DE FREITAS VITURIANO sustenta que refutou especificamente os fundamentos da decisão denegatória, alegando que a tese de absolvição decorre de revaloração jurídica das provas e que houve violação explícita aos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal, pugnando pela absolvição ou pelo abrandamento da dosimetria e do regime inicial (fls. 1805-1809).

Por sua vez, o réu RENILDO DA SILVA SANTOS argumenta em seu agravo regimental que cumpriu a exigência de impugnação específica, insistindo na tese de fragilidade probatória para a condenação e requerendo a fixação da pena no patamar mínimo, com o estabelecimento do regime inicial semiaberto (fls. 1810-1815).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou impugnações aos agravos regimentais (fls. 1821-1825 e 1825-1829). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento dos recursos mediante parecer (fl. 1833).

Documento eletrônico VDA60890333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 50d275be-a1ad-4073-a40b-a37b08ffedc7

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, conheço dos agravos regimentais interpostos pelas defesas de ALEX DE FREITAS VITURIANO e de RENILDO DA SILVA SANTOS.

No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, o que passo a dirimir.

1. Da Inobservância da Dialeticidade Recursal e do Óbice da Súmula nº 182/STJ

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, incumbe à parte agravante o dever de infirmar, de forma motivada, concreta, analítica e específica, todos os fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, demonstrando detalhadamente o seu desacerto.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria na Súmula nº 182 da Corte Especial:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

No caso vertente, a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial de Alex de Freitas Vituriano mediante a indicação de deficiência na fundamentação (Súmula nº 284/STF), ausência de impugnação de fundamentos autônomos (Súmula nº 283/STF) e necessidade de reexame fático-probatório (Súmula nº 7/STJ) (fls. 1657-1659).

De igual forma, inadmitiu o recurso de Renildo da Silva Santos ante a falta de indicação clara da norma violada em tópicos específicos e a incidência das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ (fls. 1663-1665).

Entretanto, ao interporem os agravos em recurso especial, bem como nas razões dos presentes agravos regimentais, os recorrentes limitaram-se a reproduzir a argumentação referente ao mérito da imputação penal, insistindo na fragilidade das provas e na desproporcionalidade das penas, sem deduzir argumentação suficiente para desconstruir cada um dos óbices formais lançados na origem.

A reiteração pura e simples de alegações de mérito ou a formule de impugnações genéricas e abstratas acerca dos óbices sumulares não cumpre o requisito de admissibilidade exigido pelo artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, a manutenção do óbice da Súmula nº 182 desta Corte Superior é medida imperativa.

2. Da Impossibilidade de Reexame do Acervo Fático-Probatório e da Súmula nº 7/STJ

Ainda que superado o vício atinente ao descumprimento da dialeticidade recursal, a pretensão dos agravantes esbarra frontalmente na vedação insculpida no enunciado sumular nº 7 deste Tribunal Superior.

A orientação pacificada na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça está sumulada no enunciado nº 7:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

Documento eletrônico VDA60890333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 50d275be-a1ad-4073-a40b-a37b08ffedc7

Com efeito, as instâncias ordinárias, respaldadas no livre convencimento motivado e na análise soberana das provas colhidas na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório judicial, concluíram pela inconteste comprovação da materialidade e da autoria dos crimes de furto qualificado em continuidade delitiva (por 28.459 vezes) e de associação criminosa.

Conforme ressaltou a Relatora do acórdão de apelação no Tribunal a quo, a autoria delitiva dos acusados foi firmada a partir do minucioso relatório de investigações policiais (fls. 857-866), dos depoimentos prestados pelos representantes da empresa vítima (fls. 44, 110 e 1228), do testemunho prestado pelo Delegado de Polícia condutor das investigações (fl. 1228) e das declarações prestadas pela testemunha Erison Lopes (fls. 07-08 e 1228).

A prova oral e documental evidenciou que os réus agiam em concurso de pessoas e com divisão organizada de tarefas, operando a captação de motoristas autônomos por meio da empresa Águia Transportes e fornecendo-lhes logins e senhas indevidos de terceiros cadastrados no aplicativo da Shopee.

Dessa forma, as mercadorias eram recolhidas com os vendedores e, mediante fraude, desviadas e descarregadas em chácara localizada no município de Suzano/SP, em vez de serem encaminhadas ao centro de distribuição.

Diante do arcabouço probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o acolhimento das teses defensivas voltadas à absolvição por insuficiência de provas, ao reconhecimento de suposta ausência de dolo ou ao afastamento das qualificadoras e do vínculo associativo estável demandaria a profunda reavaliação de elementos fáticos e depoimentos testemunhais. Essa análise é absolutamente incompatível com a via do recurso especial.

De igual modo, no que tange à dosimetria das penas e à fixação do regime prisional, o Tribunal de origem revisou o julgado de primeiro grau para readequar o cálculo da pena-base de forma tecnicamente correta, mantendo a valoração negativa das consequências do crime (prejuízo de elevada monta suportado pela vítima) e das circunstâncias concretas dos furtos cometidos com concorrência de duas qualificadoras (fraude e concurso de agentes), utilizando uma para qualificar o tipo e a outra como vetor judicial desfavorável (fl. 1474).

A majoração da sanção na terceira fase pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3 (dois terços) deu-se em estrita consonância com a quantidade exorbitante de infrações cometidas (28.459 furtos), observando o critério objetivo consagrado na jurisprudência desta Corte.

Por fim, a imposição do regime inicial fechado restou plenamente motivada na gravidade concreta das condutas, no elevado grau de premeditação, na complexa estrutura da organização delitiva e na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo qualquer ilegalidade a sanar.

Dessa forma, desconstituir as razões do acórdão recorrido no tocante ao apenamento e ao regime prisional exigiria, mais uma vez, o reexame do quadro fático-probatório, óbice que inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal por força da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não tendo os agravantes trazido qualquer fundamento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, esta deve ser mantida por seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA60890333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 50d275be-a1ad-4073-a40b-a37b08ffedc7

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos regimentais interpostos por ALEX DE FREITAS VITURIANO e RENILDO DA SILVA SANTOS.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 50d275be-a1ad-4073-a40b-a37b08ffedc7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0077077-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.191.856 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005075320238260616 00108047120238260050 00130581720238260050
00145954820238260050 108047120238260050 130581720238260050
145954820238260050 15012423920228260004 15085253820238260050
15282938120228260050 5075320238260616

EM MESA JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
AGRAVANTE	:	LUIZ SANTIAGO VIDAL
ADVOGADO	:	LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587
AGRAVANTE	:	ALEX DE FREITAS VITURIANO
ADVOGADOS	:	LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
		LUCAS MARTINS VIEIRA - MG215759
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX DE FREITAS VITURIANO
ADVOGADOS	:	LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
		LUCAS MARTINS VIEIRA - MG215759
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	RENILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
INTERES.	:	LUIZ SANTIAGO VIDAL
ADVOGADO	:	LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais de Alex de Freitas Vitoriano e Renildo da Silva Santos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:27
Código de Controle do Documento: 955169D5-7543-4833-BE84-AFAF638E5D31